

PROCESSO N.º : 7.931-6/2010
PRINCIPAL : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO DE JUÍNA
CNPJ : 04.709.778/0001-25
GESTOR : HERTON HOFFMANN
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO EM FACE DA DECISÃO DO ACÓRDÃO
3.289/2010 – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2009.
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
INFORMANTE : JOSÉ ANTONIO DE CAMPOS – AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

Senhor Secretário,

O Senhor **Herton Hoffmann Diretor Operacional do Departamento de Água e Esgoto Sanitário de Juína exercício de 2009**, interpôs Pedido de Rescisão contra decisão proferida por esta Corte de Contas através do Acórdão nº 3.289/2010.

O Acórdão julgou **regulares com recomendações e determinações legais** as contas anuais de gestão relativas ao exercício de 2009, **determinando** ao atual gestor que:

- a) Implante um controle interno eficiente, voltado especificamente para compras, licitações e contratos, e que cumpra com rigor a Lei nº 8.666/93;**
- b) envie tempestivamente os documentos obrigatórios ao TCE.**

Aplicação de multa de 30 (trinta) UPFs/MT, em virtude da impropriedade do item (a), e multa de 20 (vinte) UPFs/MT, para cada envio intempestivo, sendo: contas anuais e 1º e 2º quadrimestres dos balancetes mensais, totalizando 60 (sessenta) UPFs/MT.

Total das multas 90 (noventa) UPFs/MT.

Oportuno informar que a fiscalização, elaboração do relatório e análise da defesa foi realizada pelas auditoras: Marta Rita de Campos Souza e pela Técnica de Controle Público Externo Evelin Cássia Leite Bezerra, pertencentes a 1ª Relatoria, do Conselheiro Antonio Joaquim.

Em cumprimento aos termos do artigo 251 e 252, Parágrafo Único da Resolução nº 14/2007 – RITCE, procede-se a análise do Pedido de Rescisão, fls. 360-367 TC, conforme itens elencados no Acórdão nº 3.289/2010, fls. 349-351 TC, acrescentados dos dispositivos infringidos.

Dos pontos elencados no Acórdão:

1) recomendado

a) adote providências a fim de que as irregularidades descritas no relatório do voto do Conselheiro Relator, não se repitam no próximo exercício, sob pena de aplicação da penalidade descrita no artigo 289, inciso VII, da Resolução nº 14/2007.

2) determinado a atual gestão que:

a) observe os dispositivos legais previstos da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitação), da Lei Complementar nº 269/2007 e Resolução nº 14/2007 deste Tribunal de Contas;

b) restitua aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, multa de 30 (trinta) UPFs/MT, em virtude da impropriedade do item (a), e multa de 20 (vinte) UPFs/MT, para cada envio intempestivo, sendo: contas anuais e 1º e 2º quadrimestres dos balancetes mensais, totalizando 60 (sessenta) UPFs/MT.

Total das multas aplicadas 90 (noventa) UOFs/MT.

Do Pedido de Rescisão apresentado:

Foi apresentado recurso sobre os pontos a seguir elencados:

- 1) O Pedido de Rescisão anexo às fls. 361-367 TC, apensado ao processo nº 7.931-6/2010, pondera sobre a aplicação das multa no total de 90 (noventa) UPFs/MT, que no seu entender é muito expressiva,

O interessado apresenta suas manifestações alegando que quanto as licitações os percentuais referidos nos incisos I e II do caput do artigo 24, Parágrafo único, da Lei 8.666/93, é de 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia, ou fundação qualificadas, na forma da lei, como agências executivas, não sendo procedente esse entendimento, discordando da multa de 30 (trinta) UPFs/MT.

Pondera por fim, que a gestão do recorrente recebeu aprovação das contas no período correspondente a aplicação da multa, pois muito embora o equívoco que resultou na restituição de valores, foi pautada por muito trabalho e probidade.

Alega em seu Pedido de Rescisão que nos exercícios anteriores não ocorreram determinações de devoluções, como também não houve aplicações de multas.

Recorre que a multa de 20 (vinte) UPFs/MT, para cada documento com atraso, o que totalizou 60 (sessenta) UPFs/MT, não levou em consideração de que os atrasos são pertinentes as diversas alterações nos programas LRF Cidadão e APLIC, afetando drasticamente o cumprimento dos prazos estabelecidos.

Da análise:

A Administração Pública, no exercício de suas funções, está sujeita a um controle exercido pelos Poderes Legislativo e Judiciário, além de exercer, ela mesma, o controle sobre os seus atos.

O objetivo do controle é o de assegurar que a Administração atue em consonância com os princípios que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico, como os da legalidade, moralidade, finalidade pública, motivação e impessoalidade.

O Controle Interno, mencionado pelo Decreto-Lei n.º 200/67 e Lei Federal n.º 4.320/64, surge recentemente como exigência pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2.000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. O assunto tornou-se destaque vez que a sociedade, há anos, clama por transparência e responsabilidade do gestor público, cuja consequência será a conquista da credibilidade em relação à origem e aplicação dos recursos orçamentários.

O novo ordenamento jurídico veio ao encontro dos anseios da coletividade e obriga a um direcionamento da gestão responsável, impõe não só aos políticos, mas também a todo cidadão que tem por obrigação funcional gerir os recursos públicos mediante sistemas de controles internos eficientes, estabelecidos no art. 74 da Constituição Federal. Tal obrigatoriedade está elevando o grau de conscientização pela mudança de postura ética.

CONCLUSÃO:

Como o Pedido de Rescisão somente traz ponderações quanto a aplicação das multas que juntas somam 90 (noventa) UPFs/MT, sendo: 30 (trinta) UPFs/MT, pela **Implantação de um controle interno eficiente, voltado especificamente para compras, licitações e contratos, e que cumpra com rigor a Lei nº 8.666/93, e 20 (vinte), UPFs/MT, pelo envio intempestivo de cada documento obrigatórios ao TCE, que juntos somam 60 UPFs/MT.**

Diante do exposto pelo recorrente, entende-se que o Acórdão nº 3.289/2010, fls. 349-351 TC, não deva ser modificado quanto as aplicações das multas impostas, uma vez que a autarquia está amparada pela Lei nº 8.666/93, especialmente quanto ao artigo 24 Parágrafo único, e que a Lei 11.107 é restrita aos Consórcios, não se aplicando às autarquias, não contemplando esse órgão, com aumento para limite de isenção de licitações.

Consta do relatório de defesa fls. 319-330 TC, que a autarquia não realizou procedimentos licitatórios no montante de R\$ 187.878,82.

Permanecem as multas constantes do acórdão nº 3.289/2010, ou sejam:

Multa de 30 (trinta) UPFs/MT, em virtude da impropriedade do item (a), não realização de licitações e;

20 (vinte), UPFs/MT, pelo envio intempestivo de cada documento obrigatório ao TCE, que somam 60 (sessenta) UPFs/MT.

Total das multas aplicadas 90 (noventa) UPFs/MT.

Face a análise, encaminhe-se para decisão superior.

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEGUNDA
RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, EM CUIABÁ, 20
DE JUNHO DE 2011.**

**José Antonio de Campos
Auditor Público Externo**